

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004075947

INTERESSADO: CORREGEDORIA FISCAL

ASSUNTO: PROMOÇÃO

DESPACHO Nº 1025/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. SERVIDORES DO FISCO. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.266/98. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE E PADRÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PROMOÇÃO PARA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR INDEPENDENTEMENTE DO PADRÃO EM QUE SE ENCONTRA O SERVIDOR. ART. 24, § 3º. OBSTÁCULOS LEGAIS. ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO "AG" Nº 002800/2017. ALTERAÇÃO DESSE POSICIONAMENTO NOS MOLDES DESTES PRONUNCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO A PARTIR DE JUNHO DE 2022. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE RESTRIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS. NOVO REGIME FISCAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. LIMITAÇÕES RELATIVAS A ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata de processo aberto exclusivamente para apreciação de indício de aptidão a **promoção por merecimento** da servidora **Afrânia Yumi Watanabe**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, Classe B, padrão 2, referente ao período compreendido entre 2016 e 2020.

2. Colhe-se da instrução processual, em especial do **Despacho nº 15/2022 - ECONOMIA/CADAQ** (000027459279), do Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação - CADAQ, que a servidora está apta a ser promovida por merecimento para a **Classe Especial, Padrão 1**, com a sugestão de homologação da promoção retroativa a 28/06/2020 (referente ao período avaliado de 01/06/2016 a 27/06/2020). Verifica-se, ainda, a minuta de portaria para submissão ao Governador do Estado e posterior publicação (000027460982).

3. Em despacho fundamentado, abordando a situação do Estado de Goiás em face de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF e a consequente submissão às regras estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 159/2017, o Gabinete da Secretaria do Estado da Economia manifestou-se, via **Despacho nº 1233/2022 - GAB** (000029453019), não se opondo à promoção pretendida, sob o argumento de que ela terá início já na vigência do RRF, contudo, advertiu que deverá ser *"implementada no mês de Junho, juntamente com as eventuais demais promoções/progressões da carreira a qual pertence a servidora pleiteante, observando o direito adquirido e com respeito à programação dos dispêndios na Lei Orçamentária Anual do presente exercício e com o anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

4. A Secretaria de Estado da Casa Civil, por sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, por meio do **Despacho nº 532/2022 - CASACIVIL/GERAT** (000029740473), retornou os autos à Economia para manifestação jurídica de sua Procuradoria Setorial que, antes da manifestação conclusiva, converteu o feito em diligência (**Despacho nº 1244/2022 - ECONOMIA/PROCSET** - 000030210532), à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GGDP) da pasta, para a complementação da instrução processual com a juntada das informações detalhadas da vida funcional da servidora.

5. Em atenção à diligência, a GGDP informou, pelo **Despacho nº 2545/2022 - ECONOMIA/GGDP** (000030402154), que a servidora ocupa o cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL B, CLASSE B, PADRÃO 1, desde 1º de junho de 2016, ressaltando que o Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação atestou que ela "cumpriu todos os requisitos necessários e está apta à promoção por merecimento" e sugeriu *"a PROMOÇÃO, por MERECIMENTO, da Classe B para a Classe ESPECIAL, padrão 1, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2020"*, com fundamento no art. 24, § 3º, da Lei estadual nº 13.266/98, que trata da promoção dos servidores integrantes do Quadro do Pessoal do Fisco. Nota-se que a servidora será promovida diretamente do padrão inicial da Classe B, para o padrão inicial da Classe Especial, sem galgar as evoluções funcionais da classe a que pertence atualmente.

6. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia manifestou-se, através do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 109/2022** (000030800573), inicialmente, reportando-se aos requisitos legais e regulamentares referentes à promoção funcional na carreira do Fisco, partindo da Lei estadual nº 20.756/2020 e seguindo para a Lei estadual nº 13.266/98 (que instituiu a carreira do Fisco de Goiás), regulamentada pelo Decreto estadual nº 8.773/2016, com destaque para o art. 24, § 3º, da Lei estadual nº 13.266/1998 e art. 17, § 2º, do Decreto regulamentador, que possibilita a promoção por merecimento para a classe imediatamente superior, **independentemente do padrão em que se encontre o servidor**. Ademais, enfatizou a impropriedade jurídica quanto a ausência de quantitativo de cargos nas classes e padrões na aludida lei de regência.

7. E diante do quadro delineado, entendeu ser o caso de se aplicar a orientação contida no precedente desta Casa, consubstanciado no **Despacho "AG" nº 002800/2017**, que aprovou as conclusões alcançadas pela Procuradoria Administrativa no **Parecer nº 003999/2017**, onde se enfrentou justamente os dispositivos normativos indicados, no sentido de que eles estão em descompasso com a disciplina legal da promoção por antiguidade, revelando ofensa do princípio constitucional da isonomia.

Assim, na mesma linha, concluiu ***“pela necessidade de: a) modificação legislativa para indicação do quantitativo dos cargos nos padrões e classes da carreira do Fisco, bem como do requisito de ocupar o último padrão da classe também para a promoção por merecimento; b) demonstração da existência de cargos vagos na Classe que se busca ascender (Especial) para se proceder a promoção; c) andamento em conjunto de todas as promoções pretendidas na carreira, para atendimento do princípio constitucional de isonomia; d) comprovação dos requisitos normativos elencados acima no presente opinativo para se efetivar a promoção da pleiteante”***.

8. Em seguida, enfrentou a pretensão promocional sob os aspectos procedimentais, financeiros, orçamentários e eleitorais. São eles: i) oitiva da Secretaria de Estado da Administração, conforme exigência do art. 19, inciso V, da Lei estadual nº 20.461/2019; ii) cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (LRF), iii) repercussões do Novo Regime Fiscal decorrentes das Emendas Constitucionais estaduais (EC) nºs 54/2017, 67/2020 e 69/2021; iv) incidência das regras dispostas na Lei Complementar federal nº 173/2020 e diretrizes traçadas na Nota Técnica nº 4/2020 - ASGAB; v) limitações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal e os compromissos ajustados no PRF; vi) vedações incidentes em ano eleitoral, previstas no art. 21, incisos II e IV e art. 42, da Lei Complementar federal nº 101/2000, tratadas na Nota Técnica nº 3/2021, que orienta sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral (itens 121 e 141 a 147, respetivamente).

9. Por fim, reforçou a necessidade de cumprimento das providências indicadas no item 2.13 da peça opinativa (reproduzidas no item 7 deste despacho), na esteira da orientação contida no **Despacho "AG" nº 002800/2017** (Processo nº 201700004010803) e, na eventual hipótese de concessão da promoção pretendida, opinou *"no sentido de que a realização da despesa gerada não dispensa o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (LRF), as limitações impostas pelo RRF, os compromissos ajustados no PRF, as diretrizes da [Nota Técnica nº 4/2020 - ASGAB](#), além da vedação no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer"*.

10. Ato contínuo, a titular da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Despacho nº 1857/2022 - GAB** (000031135678), manifestou-se, especialmente, sobre o entrave jurídico levantado pela Procuradoria Setorial para a efetivação da promoção da servidora do Fisco, referente à omissão em dispor sobre o quantitativo de classes e padrões da carreira e de prévia existência de vagas na classe superior para abrigar igual número de promovidos. A Secretária esclarece que o quantitativo de vagas na classe superior já foi um critério de evolução funcional, contudo, esse requisito foi suprimido em 2016, com a superveniência da Lei estadual nº 19.290/2016, pelas razões apontadas no Ofício Mensagem nº 039/2016, não havendo que se falar, portanto, em omissão legislativa do Fisco goiano. Aduziu que a alteração legislativa foi proposta justamente para permitir a promoção dos servidores que estavam há muito tempo estagnados na mesma posição funcional, valorizando o mérito dos servidores e prestigiando o seu desenvolvimento na carreira, conferindo tratamento igualitário aos que venham a preencher os requisitos necessários para a evolução funcional. Defende que não há óbice legal para esse tratamento legislativo e, ainda que houvesse, não se pode discutir a conveniência da lei editada, devendo a regra disposta ser integralmente cumprida na forma como se encontra inserida no ordenamento jurídico.

11. Com o relato do necessário, passo a fundamentação.

12. A Procuradoria Setorial, na esteira do entendimento firmado no **Despacho "AG" nº 002800/2017**, apegando-se às aludidas impropriedades jurídicas que assolam a Lei estadual nº 13.266/98, razão pela qual sugere a alteração legislativa antes de se efetivar qualquer promoção na carreira. São elas: i) a ausência de fixação de quantitativo de classes e padrões na carreira do Fisco (o art. 2º prevê apenas o quantitativo geral de Auditores-Fiscais Estaduais, além de estabelecer que a carreira se divide em três classes e os respectivos padrões de cada qual); e, ii) a possibilidade de o integrante do Fisco ser promovido para a classe imediatamente superior, independente do padrão em que esteja inserido (art. 24, § 3º).

13. Significa dizer que a legislação do Fisco fixou um quantitativo geral de 750 (setecentos e cinquenta) cargos de Auditor-Fiscal Estadual, sem especificar o quantitativo de cada classe e padrão, os quais serão ocupados de acordo com o avanço das promoções efetivadas na carreira. Além disso, as promoções podem ocorrer de uma classe para outra imediatamente superior, mesmo que o Auditor esteja no padrão inicial da classe a que pertence, independente de percorrer todos os padrões da mesma classe.

14. De acordo com o **Despacho "AG" nº 002800/2017**, a ausência do quantitativo de classes e padrões na Lei estadual nº 13.266/1998 apresenta uma impropriedade jurídica a ser sanada por uma alteração legislativa que deve fixar os respectivos quantitativos, e reconheceu que todo processo de promoção depende da demonstração da existência de vagas a serem preenchidas, bem como a necessidade de que o processo de promoção deve ser realizado em conjunto, com a habilitação de todos os interessados conjuntamente, para se evitar afronta ao princípio da isonomia.

15. Quanto a exigência de fixação do quantitativo de cargos por classes e padrões, reconheço como válidos e suficientes os argumentos lançados no **Despacho nº 1857/2022 - GAB (000031135678)** para alterar essa parte do entendimento esposado no **Despacho "AG" nº 002800/2017**, pois denotam prestígio ao instituto da promoção, que é a evolução funcional que norteia toda e qualquer carreira profissional. Ora, é preciso salientar que se o processo de promoção for conduzido com as cautelas apontadas na parte final do item anterior (demonstração de existência de vagas e processo aberto para a habilitação de todos os interessados para a comprovação dos requisitos legais), não haverá prejudicados, sendo indispensável o implemento de todos os requisitos legais e regulamentares. Observo que a ausência do número exato de cargos em cada classe ou padrão já é realidade em diversas leis regentes de carreiras de servidores públicos, inclusive, no âmbito do Estado de Goiás. Sendo assim, **reflúo**, nessa parte, do entendimento firmado no **Despacho "AG" nº 002800/2017**.

16. No que diz respeito ao segundo óbice levantado pela Procuradoria Setorial (referente a disposição contida no art. 24, § 3º, da Lei estadual nº 13.226/98^[1]), vale revelar que a análise do **Despacho "AG" nº 2800/2017** foi realizada em face das regras gerais dispostas no estatuto funcional revogado (Lei estadual nº 10.460/88), segundo o qual se estabelecia a promoção como *"provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma série de classes e da mesma categoria funcional a que pertença, de funcionário efetivo ou estável, que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe"*. Ou seja, de acordo com as regras gerais de promoção funcional, o servidor teria que percorrer todos os padrões da classe a que pertence antes de ir para a classe imediatamente superior. Ocorre que essa regra geral não mais prospera desde a edição do novo estatuto funcional, disciplinado pela Lei estadual nº 20.756/2020, aliás, o novo normativo determina, no art. 57, que os *"requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos nas leis que disciplinam cada categoria funcional e respectivos regulamentos"*. Sendo assim, a promoção funcional dos servidores públicos deve seguir, exclusivamente, as regras dispostas nas respectivas leis de regência e atos regulamentares, de modo que não há mais que se falar no obstáculo aventado no **Despacho "AG" nº 2800/2017**, razão pela qual, fica também **revisto** este entendimento.

17. Superados os pontos anteriores, é necessário evidenciar a atual conjuntura normativa destinada a limitar as ações estatais voltadas ao incremento de gastos públicos.

18. Como realçado na peça opinativa da Procuradoria Setorial, o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) da [Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017](#), regulamentado pelo [Decreto federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#), cujo Plano de Recuperação Fiscal - PRF concebido foi homologado pelo Presidente da República, conforme divulgado pelo [Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021](#). Assim, este ente está sujeito às vedações expressas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, entre elas, a do inciso I, que proíbe, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a *“concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal”*.

19. No entanto, essa vedação pode ser afastada, mediante expressa previsão no Plano de Recuperação Fiscal em vigor (art. 8º, § 2º, II, da Lei Complementar federal nº 159/2017), e desde que a variação da despesa com pessoal e encargos delas advindas seja correspondente, no máximo, à variação do Índice inflacionário ao consumidor do exercício divulgado pelo IBGE (art. 46-B do ADCT estadual).

20. Extrai-se do **Despacho nº 1233/2022 - GAB** (000029453019), da Secretaria de Estado da Economia, que a promoção pretendida tem previsão na lei orçamentária anual de 2022, nos Anexos da lei de diretrizes orçamentárias e no Plano de Recuperação Fiscal, todavia, somente poderá ser efetivada no mês de junho de 2022, *“juntamente com as eventuais demais promoções/progressões da carreira a qual pertence a servidora pleiteante, observando o direito adquirido e com respeito à programação dos dispêndios na Lei Orçamentária Anual do presente exercício e com o anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias”*. Nessas condições, não será possível que a promoção da interessada e demais servidores que tenham implementado as condições da Lei estadual nº 13.266/98 e Decreto estadual nº 8.773/2016, produzam efeitos a partir de 28/06/2020, como consta indevidamente na **minuta de Portaria nº 5/2022** (000027460982), ou qualquer outra data que não observe a imposição do Plano de Recuperação Fiscal (junho/2022).

21. **É bom realçar que todos os efeitos da promoção, inclusive os financeiros e funcionais, devem ter incidência somente a partir de junho de 2022, tendo em conta que a concessão das promoções do pessoal fazendário estava vedada pelo art. 46, I, do ADCT da Carta Estadual, consoante as EC nºs 54/2017 e 67/2021 e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 173/2020 (Nota Técnica nº 4/2020 - PGE).**

22. Por fim, quanto às limitações eventualmente incidentes em ano eleitoral, impende analisar a aplicabilidade, ou não, no presente caso, das vedações contidas no art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar federal nº 101/2000. Sobre a questão, há diversas manifestações anteriores desta Casa firmando orientação de que as aludidas vedações não se aplicam aos atos de concessão de promoção ou progressão previstas em leis editadas anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de Poder, com previsão da respectiva despesa na lei orçamentária anual, tampouco nas vedações contidas no art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições). Nesse sentido, **Despacho nº 1882/2021 - GAB** (Processo nº 202100004117560), **Despacho nº 55/2022 - GAB** (Processo nº 202100005028567), **Despacho nº 475/2022 - GAB** (Processo nº 202100016010439) e **Despacho nº 694/2022 - GAB** (Processo nº 202216448027358).

23. A orientação geral, portanto, é no seguinte sentido: i) desde que respaldada em lei anterior a 05/07/2022 (180 dias do término do mandato do chefe do Poder Executivo), é possível a concessão de evolução funcional ao servidor, neste exercício de 2022, inclusive em momento posterior àquele marco temporal, contanto que observado o art. 169, *caput* e § 1º, da Constituição Federal; e, ii) o limite de dispêndio indicado no art. 20 da LRF e as demais limitações de ordem financeira decorrentes do Novo Regime Fiscal (NRF), instituído pela Emenda Constitucional estadual nº 69, de 30 de junho de 2021, e da adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), disciplinado na Lei Complementar federal nº 159/2017.

24. Ante o exposto, **acolho**, com as **ressalvas** e **acréscimos** ora formulados, o **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 109/2022** (000030800573), da Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, ao tempo em que manifesto-me pela viabilidade jurídica de promoção dos servidores do Fisco que implementaram os requisitos exigidos na Lei estadual nº 13.266/98 e Decreto estadual nº 8.773/2016, **desde que observados os itens 20 a 23 deste despacho**. Em tempo, **refluo parcialmente** da orientação encartada no **Despacho "AG" nº 2800/2017**, na forma consignada nos itens 14 e 15 do presente despacho.

25. Volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, ocasião em que deve replicar o referido entendimento para os casos similares, não sendo necessário erigir o presente arrazoado em orientação referencial, haja vista tratar-se de situação específica da pasta fazendária. Ultimadas as medidas cabíveis, se for o caso, os autos devem ser direcionados ao chefe do Poder Executivo para a edição do ato de promoção dos respectivos servidores, de conformidade com o art. 14 do Decreto estadual nº 8.773/2016. Antes, deve o **CEJUR** ser cientificado para os fins da Portaria nº 127/2018 - GAB, bem como para registrar a alteração parcial do entendimento consubstanciado no **Despacho "AG" nº 2800/2017** (vide item 24).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 24. Promoção é a passagem do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior no Quadro de Pessoal do Fisco, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

(...)

3º Promoção por merecimento é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo, **independente do padrão em que se encontre**, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior no Quadro de Pessoal do Fisco, observados os arts. 25 e 26 desta Lei."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/06/2022, às 10:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031266168** e o código CRC **BDB08E71**.



ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004075947



SEI 000031266168